

## **LEI N° 1.707, DE 09 DE JULHO DE 2025.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não tributários municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de São Miguel dos Campos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável, desde que estejam vencidos até 31 de dezembro de 2024.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

**§ 2º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Miguel dos Campos, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no art. 80 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.399/2014).

**§ 1º** A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 2º** Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**§ 3º** Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

**§ 4º** O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão e de parcelamento para cada inscrição fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I – Em caso de pagamento à vista:**

- a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

**II – Em caso de parcelamento, em até 12 meses:**

- a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias e de ofício e de juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

**III – Em caso de parcelamento, em até 36 meses:**

- a) débito tributário consolidado, com a redução de 70% (sessenta por cento) de multas moratórias e de ofício e de juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

**§ 1º** O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do pedido, correspondendo ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções previstas nesta Lei, e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de meses previsto para hipótese e parcela mensal não inferior a:

- I. Contribuinte Pessoa Física – R\$50,00;
- II. Estabelecimentos Rudimentares / Microempreendedor Individual – R\$50,00;
- III. Microempresa – R\$100,00;
- IV. Empresa de Pequeno Porte – R\$150,00;
- V. Empresa de Médio Porte – R\$300,00;
- VI. Empresa de Grande Porte – R\$500,00.

**§ 2º** O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas

cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

**§ 3º** Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) na hipótese em que tenha sido inscrito o respectivo crédito em dívida ativa.

**§ 4º** Os honorários advocatícios, previstos no §3º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS.

**§ 5º** Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

**§ 6º** Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 7º** As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

**Paragrafo Único.** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** – o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

**III** – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** – atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento de qualquer parcela.

**II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

**III** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**V** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**§ 3º** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e sob expressa autorização desta.

**§ 4º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**Art. 7º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

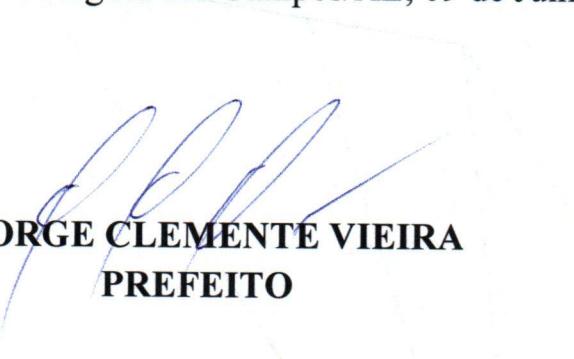
## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O Programa de recuperação fiscal instituído por esta Lei terá efeitos a partir da data de sua publicação, perdurando sua vigência até 30 de setembro de 2025, podendo ainda, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º.** As normas contidas no Título II da presente Lei não são de caráter transitório e não perderão seus efeitos pelo decurso do prazo previsto no art. 9º desta Lei.

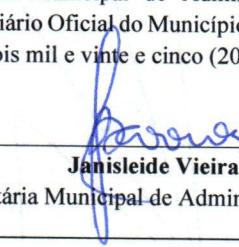
**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, 09 de Julho de 2025.



**GEORGE CLEMENTE VIEIRA  
PREFEITO**

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia nove de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

  
**Janisleide Vieira Barros**  
Secretaria Municipal de Administração e finanças